



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ENCAMINHAMENTO A(S) COMISSÃO(ÕES)
 PARA PARECER

 Presidente da CMP



PROJETO DE LEI Nº 058

DE 01 DE AGOSTO DE 2016.

APROVADO
 Por 06 votos a favor,
 _____ votos contra
 e 1 abstenção(ões).
 Paraty, 10/08/16

 Presidente

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO
 DAS BARRACAS E DA OUTRAS
 PROVIDENCIAS NO AMBITO DO
 MUNICIPIO DE PARATY.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal de Paraty, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º – Nos termos desta lei e de seu regulamento, as feiras livres destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade e serão orientadas e fiscalizadas pelo município.

Art. 2º - São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres.

- I. Ocupar o local e área delimitada para seu comercio;
- II. Manter a higiene do seu local de comercio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações.
- III. Somente colocar a venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV. Observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas competentes;
- V. Observar rigorosamente o horário de inicio e termino da feira livre.
- VI. Respeitar as regulamentações de funcionamento e padronização das barracas estabelecidas pelo Município;

APROVADO
 Por 06 votos a favor,
 _____ votos contra
 e 1 abstenção(ões).
 Paraty, 10/08/16

 Presidente

29/08/16



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



- VII. Não promover jogos de azar;
- VIII. Não perturbar, com ridos excessivos, os moradores e comércios vizinhos;
- IX. Não fazerem uso de muros e paredes de prédios, bem como de postes e arvores, a qualquer titulo;
- X. Manter livre a distancia mínima de 80 cm de uma barraca para outra, bem como para a área para circulação dos consumidores;
- XI. Manter as bancas em perfeito estado de conservação, inclusive no tocante a pintura;
- XII. As bancas de frutas, verduras, legumes, e comestíveis deverão ser forradas com plástico liso, laváveis, sobre os quais serão colocadas as mercadorias;
- XIII. Dotar as bancas com os toldos ou lonas cedidos pela prefeitura, de forma a abrigar corretamente as mercadorias expostas à venda, observando os padrões e critérios estabelecidos em regulamento;
- XIV. Usar recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis, orgânicos e não recicláveis;
- XV. Manter a identificação da banca em local visível e de fácil acesso;
- XVI. Traja-se nos termos do regulamento;
- XVII. Acatar as ordens e instruções da fiscalização municipal;
- XVIII. Observar, no tratamento com o publico, boa compostura e atitudes respeitadas, com linguajar atencioso e conveniente;
- XIX. Apregoar suas mercadorias em voz baixa, observando o maior silêncio possível na venda de suas mercadorias bem como na montagem e na desmontagem da barraca;
- XX. Manter em perfeito estado de funcionamento e de limpeza os pesos, balanças e medidas, indispensáveis ao comercio de suas mercadorias;
- XXI. Não iniciar as vendas antes da hora determinada para o inicio da feira nem prolongá-las após o horário estabelecido para o seu encerramento;
- XXII. Não deslocar as bancas das marcações estabelecidas pela fiscalização municipal;

APROVADO
Por <u>06</u> votos a favor,
<u>7</u> votos contra
e <u>1</u> abstenção(ões).
Paraty, <u>10/10/16</u>
atitudes respeitadas, com

APROVADO
Por <u>06</u> votos a favor,
<u>7</u> votos contra
e <u>1</u> abstenção(ões).
Paraty, <u>10/10/16</u>

29/10/16
&



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



XXIII. Manter sobre as mercadorias a indicação dos preços respectivos, de modo a serem vistos com facilidade pelos consumidores;

XXIV. Observar o necessário asseio quer no vestuário quer quanto aos utensílios para suas atividades;

XXV. Não se negar a vender mercadorias em quantidade fracionaria, nas unidades usuais;

XXVI. Não lavar as mercadorias no local das feiras livres;

§ 1º. A administração Municipal poderá, a seu critério e respeitado o interesse publico, alterar ou antecipas o funcionamento das feiras livres, quando assim for necessário;

§ 2º. A armação e a desmontagem das barracas não poderão exceder ou ultrapassar sessenta minutos do horário fixado para seu inicio e termino;

§3º. É expressamente vedado aos feirantes alterar as dimensões da respectiva banca, ressalvada a hipótese de previa e expressa autorização da administração;

§4º. Constituem faltas graves que acarretarão a suspensão dos infratores por 30 (trinta) dias; sem prejuízo de outras penalidades que lhes poderão ser aplicadas;

- I. Vender gêneros adulterados, impróprios para o consumo, deteriorados ou dendenados pela fiscalização sanitária;
- II. Cessão parcial ou total da banca ou barraca, sem previa autorização da Prefeitura Municipal;
- III. Indisciplina, turbulência, embriagues habitual do feirante, empregado ou preposto;
- IV. Exercício do comercio nas feiras livres portando moléstia grave ou contagiosa, transmissível por contato, da qual tenha o feirante conhecimento;
- V. Residência de infração relativa a pesos e medidas;
- VI. Falta injustificada por 4 vezes consecutivas ou 10 (dez) LTERNADAS DURANTE UM ANO;
- VII. Falta de atestado de saúde na reincidência;
- VIII. Falta de cartão de matricula, na reincidência;
- IX. Toda e qualquer transgressão as exigências previstas nesta lei e em seu regulamento;

APROVADO
 Por 06 votos a favor,
2 votos contra
 e 2 abstenção(ões).
 Paraty, 10/10/16
 Presidente

APROVADO
 Por 06 votos a favor,
2 votos contra
 e 2 abstenção(ões).
 Paraty, 10/10/16
 Presidente

29/01/16
 4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 3º. O exercício do comercio em feiras livres será concedido por ato discricionário da administração, observada ordem cronológica de cadastro junto ao setor competente;

§1º. Pela ocupação de cada espaço concedido, será cobrada a taxa mensal de 10 unidades fiscais do município de Paraty.

§2º. A taxa de ocupação de que trata o §1º deste artigo, incluirá segurança, zeladoria para manutenção dos sanitários, limpeza e conservação do local, sendo cobrado a parte as despesas de luz e água, referente ao uso do local.

§3º. Toda permissão será de caráter precário, podendo a administração, a qualquer momento, cassar a permissão concedida, por conveniência e em respeito ao interesse publico, não cabendo qualquer indenização.

§4º. A permissão concedida pela municipalidade e pessoal e intransferível, não podendo o permissionário transferi-la a outrem por qualquer meio.

§5º. Em caso de desrespeito a qualquer disposição deste artigo, a Administração cassara a respectiva licença, aplicando pelo período mínimo de um ano.

§6º. Ocorrendo o falecimento do feirante, a permissão poderá ser concedida ao cônjuge sobrevivente ou a descendente direto, mediante apresentação de comprovante judicial da respectiva condição de sucessor.

§7º. Por motivo de doença ou força maior, poderá o permissionário requerer o afastamento temporário de suas atividades nas feiras livres por período não superior a 30 (trinta) dias, munindo o pedido com a devida comprovação.

§8º. O pedido de afastamento de que trata o §º poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.

§9º. O permissionário e seus dependentes diretos poderão ocupar no Maximo duas barracas em cada feira livre com o mesmo ramo de negocio.

Art. 4º O horário de funcionamento será fixado em regulamento, dentro do período das 06/;00 às 16:00 horas, nos dias e local fixados pela administração.

Parágrafo Único. Fica facultado ao feirante exercer as atividades de comércio no local aos dominós, no mesmo período a que se refere o caput deste artigo.

Art. 5º O números de vagas oferecidas será limitado pela Prefeitura Municipal de Paraty e constara do regulamento

APROVADO
 Por 06 votos a favor,
 - votos contra
 e - abstenção(ões).
 Paraty, 10/10/16

APROVADO
 Por 06 votos a favor,
 - votos contra
 e - abstenção(ões).
 Paraty, 10/10/16
 Presidente

29/10/16
4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Parágrafo Único. A critério da administração poderá ocorrer, também, alterações no projeto de distribuição das barracas a que se refere esta lei, mesmo depois de aprovado, a fim de melhor adequá-los a área a ser ocupada.

Art. 6º Todas as barracas deverão respeitar uma padronização única, que se encontra assim distribuída:

- I. Metragem: 2,20 x 1,20 m;
- II. Estrutura metálica: Material de alumínio ou equivalente;
- III. Lonas nas cores:
 - a) Verde com listras brancas para hortifrutigranjeiros, temperos, condimentos, produtos rurais orgânicos;
 - b) Vermelha com listras brancas para flores;
 - c) Azul marinho com listras brancas para armarinho, roupas, bijuterias, artesanatos e similares;
 - d) Azul claro com listras brancas para peixes, suínos, aves e embutidos;
 - e) Amarelo com listras brancas para laticínios, doces, Paes, salgados e demais quitutes caseiros;

APROVADO
 Por 06 votos a favor,
0 votos contra
 e 0 abstenção(ões).
 Paraty, 10/10/16
 Presidente

Art. 7º A licença para atividade de comercio ambulante devera respeitar os preceitos da lei municipal especifica, devendo o referido alvará ser concedido pela Administração Municipal.

Art. 8º Para emissão do alvará de funcionamento, obedecendo à seguinte escala:

- I. Produtos hortifrutigranjeiros e outros produtos naturais.
- II. Produtos artesanais.
- III. Doces e salgados.

APROVADO
 Por 06 votos a favor,
0 votos contra
 e 0 abstenção(ões).
 Paraty, 10/10/16
 Presidente

§1º Na falta ou revogação do índice descrito no caput deste artigo, aplicar-se-á o equivalente, ou, aquele que for determinado pela Administração à época de sua vigência.

§2º A todos os feirantes será cobrada alem da taxa de licença, as taxas de água e energia referente ao uso do local e da área ocupada, quando for o caso.

99/10/16



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



§3º A taxa de licença para exercício de comércio nas feiras livres do município de Paraty será renovada anualmente, sob pena de cassação e inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 9º O feirante que se instalar no local permitido para comercializar, sem a devida licença terá seus bens apreendidos, além de sofrer a pena de multa pecuniária diária determinada pela Administração.

§1º As mercadorias apreendidas não retiradas pelo interessado no prazo de 3 (três) dias, serão revertidas para a Secretaria Municipal de Promoção Social, cuja destinação será em prol das famílias carentes residentes no Município.

§2º Para atendimento do disposto no § 1, destinar-se-ão à Secretaria Municipal de Promoção Social, as seguintes mercadorias:

- I. Alimentos;
- II. Roupas Artesanais;
- III. Calçados Artesanais;
- IV. Utensílios domésticos artesanais;

APROVADO
Por 06 votos a favor,
2 votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 10/10/16
Presidente

§3º . As demais mercadorias apreendidas serão objetivo de leilão, revertendo-se seus valores para os cofres públicos da Municipalidade.

Art. 10 Será lavrado auto de apreensão pelo setor de Rendas Mobiliária, constando obrigatoriamente.

- I. O número da barraca infratora;
- II. O nome e o tipo do produto;
- III. A quantidade apreendida, e;
- IV. Local de destino da mercadoria;

APROVADO
Por 06 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 10/10/16
Presidente

29/10/16
c



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 11º Na hipótese de reincidência das infrações desta lei, o infrator será impedido de exercer o comércio no município pelo período mínimo de um ano.

Art. 2º Fica vedada licença para barracas que comercializarem:

- I. Bebidas alcoólicas.
- II. Produtos Explosivos ou inflamáveis.
- III. Armas de fogo ou brancas.
- IV. Produtos farmacêuticos de qualquer natureza.
- V. Folhetos ou públicos de caráter obsceno ou subversivo.

APROVADO
 Por 04 votos a favor,
2 votos contra
 e — abstenção(ões).
 Paraty, 10/10/16
 Presidente

Art. 13º Todo ambulante que comercializar alimentos, deverá apresentar alvará da Vigilância Sanitária.

Art. 14º A área ocupada deverá estar diariamente limpa, com ausência de detritos, os quais deverão permanecer devidamente acondicionados em sacos plásticos para sua melhor remoção.

Parágrafo Único. A infração ao disposto no caput deste artigo acarretará a cobrança da pena pecuniária de acordo com norma da Prefeitura Municipal.

Art. 15º Ficam vedadas as transferências entre permissionários.

APROVADO
 Por 04 votos a favor,
2 votos contra
 e — abstenção(ões).
 Paraty, 10/10/16
 Presidente

Art. 16º Para efeito do disposto no Art. 6º desta lei, fica o Prefeito Municipal a adotar a lona padronizada e ceder aos feirantes devidamente cadastrados, na forma do regulamento.

Art. 17º Nos termos do regulamento, será concedido o prazo de até 90 (noventa) dias para que os feirantes se adaptem a exigências estabelecidas nesta lei.

29/10/16
 2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 18º O regulamento das feiras livres, observando o disposto nesta lei, fôr-se-á por decreto executivo.

Art. 19º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
01 de Agosto de 2016.

APROVADO
Por 06 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 10/08/16

Presidente

APROVADO
Por 06 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 10/08/16

Presidente

BENEDITO CRISPIM DE ALCANTARA
VEREADOR PICÓ

29/08/16
2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



JUSTIFICATIVA

Trata o projeto, de uma nova regulamentação para tradicionais feiras livres da cidade, dispondo, inclusive, sobre a padronização das bancas ou barracas.

Com a revitalização do Mercado Municipal, um dos pontos de visitação turística de maior fluxo, também a feira livre dos sábados merece uma revitalização pois que, igualmente, receber a visita de turistas.

Por conseguinte, as feiras livres que se realizam nos bairros por toda a semana, uma vez revitalizadas, oferecerão aos consumidores locais maiores, organização e limpeza, cabendo ao Poder Público, tomar a frente dessa necessária transformação, considerando o interesse da comunidade e a vocação turística de nosso município.

A proposta aqui tratada é, evidentemente, uma minuetta que poderá servir de base para um estudo mais aprofundado da atual administração que, por certo, haverá de reconhecer a importância de uma revitalização das feiras livres.

APROVADO
 Por 06 votos a favor,
2 votos contra
 e 1 abstenção(ões).
 Paraty, 10/10/16

 Presidente

Sala das Sessões,
 01 de Agosto de 2016.

APROVADO
 Por 06 votos a favor,
2 votos contra
 e 1 abstenção(ões).
 Paraty, 10/10/16

 Presidente

Benedito Crispim de Alcantara
BENEDITO CRISPIM DE ALCANTARA
 AUTOR PICÓ

29/10/16
 8